

forma pujante. O investimento na cultura e na educação é gigante e prepara seus mais jovens cidadãos à preservação e permanente progresso do país. É impossível comparar realidades de segurança pública, especialmente na área de ensino, de países tão diferentes. A Alemanha não precisa se preocupar com inclusão digital de servidores, isto é natural. Tampouco precisa estar preocupada com Academia Integrada, pois suas estruturas são todas tão impressionantes que não constituem, sequer de longe, um problema. A corrupção na polícia pode ser enfrentada de forma mais rigorosa e objetiva, já que não deve ser tanta quanto a brasileira, motivada (não justificada) pelos vergonhosos salários aliados às corregedorias e conselhos que não conseguem efetivamente depurar seus quadros. Entretanto, os policiais alemães estão inseridos numa sociedade que realmente arregaçou as mangas e se pôs a trabalhar e a reconstruir o país, cicatrizando suas feridas e, ao mesmo tempo, construindo um futuro melhor para seus filhos. Problemas todos têm, mas insisto que são os valores, principalmente a ética, que fazem a diferença, que demarcam o destino de um povo.

Há um momento em que nós, gestores de segurança pública, nos deparamos (ou devemos nos deparar) com nossos valores, com aquilo que sempre defendemos e propugnamos e com aquilo que esperam de nós. Raramente algum gestor superior ou autoridade pública realmente está preocupado com a qualificação, exceto no momento de jogar a “culpa” sobre alguma coisa quando um tiro é mal dado e mata um inocente. Raramente estas autoridades querem ouvir sobre os resultados positivos obtidos e sobre as necessidades do ensino. Raramente há dinheiro para investir-se nisto, pois é considerado produto de luxo, ao contrário de coletes e armas, sempre mais prioritários. Raramente se pode, nestes ambientes, discutir-se assuntos “mais polêmicos” ou permitir-se discussões mais críticas porque alguma autoridade pode não gostar.

Por fim, este é o momento em que o Brasil deve decidir seu rumo na área da segurança. Para isso precisamos de pessoas bem preparadas, críticas, seguras, que saibam ser verdadeiros gestores de segurança pública. Só assim conseguiremos chegar mais próximo de um patamar mais digno e que os cidadãos deste país legitimamente merecem.

**Elisangela Melo Reghelin.** Delegada de Polícia e Diretora de Ensino e Treinamento da Secretaria da Segurança Pública do RS. Professora Universitária de Direito Penal – UNISINOS. Pesquisadora da Universidade da Califórnia – Berkeley. Mestre em Ciências Criminais – PUCRS. Doutoranda em Direito Penal e Criminologia – Univ. Pablo de Olavide/Sevilla.

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

#### I. O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL NO BRASIL, DE UM PONTO DE VISTA NORMATIVO

O direito penal e processual penal e o sistema de justiça penal constituem, no âmbito de um Estado de Direito, mecanismos normativos e institucionais para minimizar e controlar o poder punitivo estatal, de tal forma que o objetivo de proteção dos cidadãos contra o crime seja ponderado com o interesse de proteção dos direitos fundamentais do acusado. É tarefa, pois, do Direito Penal e do Direito Processual Penal estabelecer freios capazes de atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio de poderes entre Estado e cidadão, acusador e acusado.

A estrutura judiciária brasileira tem suas bases estabelecidas pelo Capítulo III do Título IV da Constituição Federal. No topo se encontra o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Em matéria penal, compete ao STF julgar originariamente as infrações penais comuns de que sejam acusados o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Compete também ao STF o julgamento originário, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, assim como o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, ou quando o coator for

Tribunal Superior, ou ainda quando paciente ou coator for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, e ainda a extradição solicitada por Estado estrangeiro, a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados. Em recurso ordinário, compete ao STF o julgamento do *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Abaixo do STF a Constituição estabelece também a competência criminal para o Superior Tribunal de Justiça – STJ; Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Superior Tribunal Militar – STM. Estabelece também a Constituição a divisão da Justiça brasileira em federal e comum. A Justiça Federal está dividida em três instâncias: a Justiça de 1º grau, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça. A Justiça Comum está estruturada em três graus, quais sejam: a Justiça de 1º grau nos estados, os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça. A competência da Justiça Federal está estabelecida nos arts. 108 e 109 da CF, ficando para a Justiça Comum a chamada competência residual. Nos estados, a Justiça Comum está estruturada de acordo com as Leis Estaduais de Organização Judiciária.

O rito processual padrão estabelecido pelo Código de Processo Penal chama-se rito ordinário, para a apuração dos crimes apenados com a pena de reclusão. Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tendo por base o inquérito policial, é designada data para o interrogatório do acusado, para em seguida ser oferecida a “defesa prévia”, onde deverão estar arroladas as testemunhas de defesa. Em seguida serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, abrindo-se prazo para os últimos requerimentos, alegações finais do Ministério Público e da defesa, seguindo-se a sentença, recorível por apelação.

O rito sumário é cabível para os crimes apenados com detenção e prisão simples, e é caracterizado pela concentração dos atos processuais e pela oralidade. Após o recebimento da denúncia segue-se o interrogatório do acusado, e a audiência de instrução, debates e julgamento.

Para os delitos chamados de menor potencial ofensivo, com pena máxima até dois anos de reclusão, a Constituição Federal autorizou a criação dos Juizados Especiais Criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95. Neste caso, é dispensada a realização do inquérito policial, e existe a possibilidade de conciliação entre vítima e autor do fato, para composição dos danos, bem como de transação oferecida pelo Ministério Público para o cumprimento de pena alternativa sem reconhecimento de culpa, e ainda a suspensão condicional do processo, que é cabível não só para os delitos de competência dos Juizados,

mas para todos aqueles cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Neste último caso, o Ministério Público proporá a suspensão por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Não sendo o caso de nenhuma destas hipóteses, o processo prosseguirá com o oferecimento da denúncia e rito sumário, marcado pela oralidade e concentração dos atos processuais, e prolação da sentença em audiência.

Além destes procedimentos, a legislação processual brasileira prevê ainda uma série de procedimentos especiais, entre os quais os que se encontram na lei de entorpecentes, lei de imprensa, lei de falências, crime de abuso de autoridade, ação penal privada por crime contra a honra e outros. O mais complexo dos ritos especiais é o que diz respeito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, previsto no art. 5º da CF. Em sua primeira fase, o procedimento se desenrola perante o juiz singular, que deverá decidir pela pronúncia (caso em que a questão será julgada pelo Tribunal do Júri) ou pela impronúncia. Neste último caso, o processo poderá sofrer arquivamento provisório por não existirem indícios suficientes de autoria, ou o réu absolvido por provas incontes-tes de ocorrência de legítima defesa ou outra causa de justificação, ou ainda o crime não se configurar como doloso contra a vida, quando então será desclassificado e julgado pelo próprio juiz togado.

Com a decisão de pronúncia, tem início a segunda etapa do procedimento do Júri, desenvolvido em audiência com a presença de sete jurados sorteados na data da sessão de julgamento, onde ocorrerá a oitiva das testemunhas e debates entre defesa e Ministério Público. Ao final da sessão, os jurados reúnem-se em sala denominada “secreta” e deliberam sobre uma série de quesitos sobre as teses do MP e da defesa, respondendo a elas “sim” ou “não”, alcançando-se o veredito por maioria de votos.

Em geral, as sentenças condenatórias ou absolutórias podem ser atacadas por meio do recurso de apelação, cujo prazo de interposição é de cinco dias. Contra as decisões interlocutórias é cabível o recurso em sentido estrito. No caso do Júri existe a possibilidade do recurso específico denominado “protesto por novo Júri”, nos casos em que a pena pelo crime doloso contra a vida é superior a vinte anos. Das decisões judiciais tomadas ao longo do processo de execução da pena cabe o recurso de agravo. Quando o recurso se refere a matéria de previsão constitucional, há ainda a possibilidade de ingressar com o recurso extraordinário junto ao STF, para atacar decisão ofensiva à Constituição, e com o recurso especial frente ao STJ, quando se tratar de sentença atacada por ofensa à lei federal.

Durante o processo penal é possível a decretação da prisão do acusado, nos casos de prisão temporária, prisão preventiva e prisão em virtude de pronúncia. A prisão preventiva é autorizada pelo Código de Processo Penal para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. Parte da doutrina considera a primeira modalidade como inconstitucional, por contrariar o princípio da presunção de inocência.

O Código de Processo Penal não estabelece prazo para a duração da prisão preventiva, mas foi firmado doutrinária e jurisprudencialmente o entendimento de que o prazo máximo é de oitenta e um dias para o rito ordinário, e de trinta e seis dias em algumas leis especiais. A prisão preventiva além destes prazos constitui constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*.

## 2. QUESTÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO EMPÍRICO DA JUSTIÇA PENAL NO BRASIL

A dificuldade do sistema de justiça e segurança para lidar com a crescente criminalidade ocasiona um sentimento social de impunidade. Neste sentido, observa-se que o sistema acentua a dinâmica seletiva: além da imensurável cifra oculta de delitos praticados, poucos casos apurados pela polícia são transformados em processo penal, tanto pela dificuldade colocada pelas ineficazes, ou dificultadas, ações policiais, quanto pela incapacidade institucional de apurar todos os eventos criminais. Em decorrência disto, o processo penal, que é instaurado em relativamente poucos casos, passa a ser utilizado como um mecanismo de punição antecipada, já que a prisão imediata pode oferecer uma falsa noção de eficácia do poder repressivo do Estado. (AZEVEDO e VASCONCELLOS, 2008)

A prisão preventiva, modalidade que pode ser decretada já durante o inquérito policial, se justifica como garantia e proteção dos meios e dos fins do processo penal, em circunstâncias excepcionais. Porém, na prática, esta modalidade apresenta números crescentes, já que passa a ser utilizada como medida de proteção e defesa social, além de servir de elemento representativo de uma falsa eficiência da justiça penal. Como aponta pesquisa realizada por Fernanda Vasconcellos,

a prisão preventiva deixou de ser utilizada (se é que algum dia o foi) apenas como meio de garantir o andamento do processo e a execução das penas, e voltou-se à nova ideologia da punição, de acordo com a qual encarceramento massivo dos indivíduos pertencentes às classes economi-

camente inferiores, e definitivamente excluídas da sociedade inserida na lógica de uma modernidade tardia, proporciona uma eficácia punitiva ilusória à sociedade. (AZEVEDO e VASCONCELLOS, 2008, p. 25)

O processo de inflação legislativa em matéria penal contribui, frequentemente, para acentuar as distorções e a seletividade do sistema. A legalidade é violada por diferentes caminhos: pela duração exagerada dos processos, o que transforma o auto de prisão em flagrante ou o despacho de prisão preventiva em verdadeira sentença condenatória; pela carência de critérios objetivos para a quantificação das penas; pela proliferação de tipificações abertas com limites indeterminados, etc. (CHOUKR, 2002)

Questionado em relação a sua eficiência, legitimidade e capacidade de respeitar garantias, o sistema de justiça penal vem sendo objeto de reformas legais direcionadas a ampliar a competência investigatória e punitiva do Estado, à custa de uma erosão das tradições do Estado de Direito no âmbito penal. Observadores desse processo de reformas, que se estende da fase investigatória até a execução das penas, diagnosticam um “processo penal de emergência”. É possível concluir que *além de o exercício de poder do sistema penal não respeitar, nem poder respeitar a legalidade, na operacionalidade social de nossos sistemas penais, a legalidade é violada de forma aberta e extrema, pelo altíssimo número de fatos violentos e de corrupção praticados pelos próprios órgãos do sistema penal.* (ZAFFARONI, 1991, p. 29)

Com relação à produção preliminar de provas, por meio do inquérito policial, boa parte dos crimes que chegam ao conhecimento da Polícia, por meio dos registros de ocorrências, acaba não sendo investigada. No estado do Rio Grande do Sul, cuja taxa de elucidação de delitos está entre as melhores do país, dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública referentes ao ano de 2007 dão conta de que, do total de inquéritos iniciados, 55% são finalizados e remetidos ao Ministério Público, e destes apenas algo em torno de 15% dão origem a uma denúncia e chegam, então, ao Poder Judiciário.

Temos aí a comprovação de uma característica do sistema penal há muito tempo destacada e investigada por pesquisadores da área: a seletividade do sistema, que se inicia com a chamada cifra obscura, ou seja, os casos que nem sequer chegam ao conhecimento da Polícia, e continua em cada uma das etapas do processo penal, dando origem ao que se denomina taxa de atrito, em que vários casos vão ficando pelo caminho.

O fato de que as perdas do sistema de justiça criminal aconteçam em todos os países, não nos impede de reconhecer as limitações específicas da

nossa Polícia Civil, no sentido de que as precariedades materiais e de pessoal, a má distribuição do efetivo, a demora das perícias, a corrupção, são questões que precisam ser discutidas e enfrentadas pelos gestores públicos da segurança.

A análise e o controle do funcionamento da Polícia e das demais instituições do sistema de justiça criminal somente podem ser feitos com base na produção de dados sobre todo o fluxo do sistema, para cada tipo de delito, e as taxas de atrito assim investigadas podem servir para uma melhor distribuição do efetivo e dos esforços da polícia e para uma melhor articulação com os demais órgãos do sistema. No entanto, hoje este tipo de pesquisa é dificultado pelo fato de que em cada instância o caso ganha uma numeração diferente, impedindo a produção de uma base de dados unificada que permita acompanhar o caso desde o seu início até o julgamento e a execução da pena.

Outro ator central do sistema penal brasileiro é o Ministério Público. Não há dúvida que desde os anos 80 o Ministério Público brasileiro vem sofrendo um processo de transformação, com ampliação de atribuições e prerrogativas institucionais. Avaliando o impacto das mudanças legais e institucionais ocorridas a partir dos anos 80, alguns estudos foram empreendidos por pesquisadores ligados ao IDESP (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo), ressaltando a importância da nova arquitetura institucional e das novas atribuições adquiridas, especialmente a titularidade da defesa dos direitos difusos e coletivos e analisando a atuação do Ministério Público no contexto da judicialização crescente da atividade política e de juridificação da sociedade brasileira.

Rogério Bastos Arantes (2002) sustenta que o reconhecimento de novos direitos na década de 80, e a criação de novos instrumentos jurídicos para a defesa dos mesmos, combinaram-se com um processo de reestruturação institucional, tornando o Ministério Público o mais importante agente na defesa de direitos coletivos pela via judicial, produzindo um alargamento do acesso à justiça no Brasil. Para Arantes, o novo quadro institucional representa uma possibilidade de judicialização dos conflitos políticos e uma crescente politização da instituição, que se torna um ator relevante no processo político. Segundo ele, *a razão principal da atuação desenvolvida do Ministério Público, como agente político da lei, é indubitavelmente a independência funcional de seus membros, conquistada por meio de uma sucessão de alterações pontuais, mas cumulativas, da legislação ordinária e constitucional.* (ARANTES, 2002, p. 304-305)

Arantes destaca o predomínio de uma visão conservadora da política e da sociedade brasileira, que segundo ele seria sustentada por grande parte dos

integrantes do Ministério Público (84% de seus entrevistados), para os quais o papel de um órgão público na defesa dos direitos de cidadania é fundamental em razão da fraqueza da organização da sociedade civil brasileira, a qual se caracteriza por sua “hipossuficiência”. Na visão dos promotores, alguém teria de tutelar os direitos fundamentais do cidadão, até que ele mesmo tenha condições de desenvolver autonomamente a defesa de seus interesses, e esse “alguém” seria o próprio Ministério Público, preferencialmente pelas vias judiciais, já que a esfera da política estaria definitivamente pervertida pela fraqueza da sociedade civil e pela hipertrofia do Estado, tornando viciadas as instituições políticas.

A mesma constatação sobre o predomínio de um pensamento político conservador no interior do Ministério Público é apresentada por Cátia Silva (2001). No entanto, Cátia identifica uma ambivalência no discurso dos promotores por ela pesquisados, para os quais ora a sociedade aparece como hipossuficiente e objeto de tutela, ora aparece como sociedade organizada que elege o Ministério Público como parceiro de lutas sociais.

Com relação à atuação do Ministério Público como titular da ação penal, são mais raros os estudos. Em pesquisa sobre as concepções de política criminal dos promotores e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (AZEVEDO, 2005), perguntados sobre com qual corrente de política criminal tinham mais afinidade, 54% dos respondentes identificaram-se com a “Tolerância Zero” como forma de combater as altas taxas de criminalidade. A corrente garantista, orientada pela idéia de que a persecução penal não pode violar as garantias constitucionais do acusado, teve somente 8% de adeptos.

Jacqueline Sinhoretto (2007), em levantamento de literatura nas ciências sociais brasileiras sobre o Ministério Público, conclui que têm sido enfatizadas, majoritariamente, as mudanças no perfil profissional e no ideário institucional provocadas pela incorporação de novas atribuições na defesa dos direitos transindividuais, em que pese a visão conservadora sobre o papel da sociedade civil, e em contraste com as pesquisas que apontam para uma valorização das práticas exclusivamente retributivas na área penal e a falta de investimento institucional no controle e persecução à violência policial.

Encarregados de decidir os processos criminais, os juízes são operadores centrais do sistema de justiça criminal. Para o desempenho de suas funções, a Constituição Federal estabeleceu a vitaliciedade, a inamovibilidade e a impossibilidade de redução da remuneração, como forma de garantir a sua independência funcional.

Colocados no centro do sistema de justiça, os magistrados têm sido objeto de estudos a respeito do conteúdo e motivação de suas decisões. As pesquisas sobre o comportamento profissional, a mentalidade dos juízes, a origem social dos magistrados, colocaram em evidência a falácia do mito da neutralidade, abrindo um campo de indagações sobre as reais motivações das decisões judiciais. No âmbito penal, as pesquisas realizadas em alguns países (Alemanha, Itália, Brasil) confirmaram que as decisões judiciais são influenciadas por preconceitos dos integrantes da magistratura, que favorecem sistematicamente os membros das classes superiores, que não se enquadram nos estereótipos do “delinquente”, construídos pelo próprio sistema (CASTILHO, 1998).

As investigações empíricas sobre o perfil da magistratura e da atividade judicial serviram para indicar que as decisões judiciais são influenciadas por uma série de variáveis, entre as quais são relevantes a situação e a ideologia política, a formação e a posição na hierarquia social e profissional dos magistrados (VIANNA, 1997). As conclusões apontam para a existência de uma dupla seletividade na atividade judiciária: seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os setores sociais desfavorecidos econômica e culturalmente e de favorecimento para as classes superiores, e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas (TREVES, 1988, PORTANOVA, 1992).

Em pesquisa realizada sobre a incidência da prisão provisória em casos de furto em cinco regiões brasileiras (Recife, Belém, São Paulo, Distrito Federal e Porto Alegre), Barreto (2007) traz importantes dados para a verificação de como a questão é tratada pelos Tribunais nos locais analisados. Ao analisar os casos em que houve prisão ocasionada por flagrante delito, a autora verifica que, no Brasil, a prática dos juízes é em regra a da manutenção da prisão:

[Este fato] nos leva a concluir que o controle do flagrante realizado pelo Poder Judiciário na maioria das localidades pesquisadas, diferentemente do que dispõem as regras brasileiras, é meramente formal. Ou seja, não há decisão motivada de autoridade judicial determinando a prisão, de forma que a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial tem sido suficiente para justificar a custódia. (BARRETO, 2007, p.53).

Quanto ao prazo de cumprimento das prisões preventivas, também são verificados excessos. O prazo que deveria ser de, no máximo, 81 dias, é extrapolado em todas as localidades pesquisadas por Barreto:

Observa-se que em Recife, Belém e São Paulo, mais de 35% das prisões provisórias duram mais de 100 dias [...]. No Distrito Federal e em Porto Alegre, o excesso de prazo também ocorre, mas com menor frequência (7,72% e 8,47%, respectivamente). (BARRETO, 2007, p.57).

Com relação ao sistema prisional, o histórico descaso por parte do Estado com relação aos estabelecimentos prisionais, para além de todas as críticas ao encarceramento, impossibilita a satisfação de qualquer finalidade a que a pena manifestamente se destine, e inviabiliza a garantia da segurança na sociedade como um todo. O sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção da criminalidade, tornando-se, ao contrário, cada vez mais um dos maiores propulsores do aumento da violência. Muito distantes do propósito de reinserir socialmente, as prisões têm contribuído para o aumento das taxas de criminalidade. O encarceramento produz reincidência: depois de sair da prisão, aumentam as chances de voltar para ela (delinqüência secundária). De fato as prisões fabricam delinqüentes e favorecem a solidariedade entre eles.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extra-muros” para a vida “intra-muros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais podemos destacar a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros. Diante deste contexto, os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e conseqüente recolhimento ao cárcere, para qualquer indivíduo, são os fenômenos da prisionização e dessocialização.

Efetivamente, o fenômeno criminal, e em particular o aumento da criminalidade violenta no Brasil nas últimas décadas, têm sido afetado pelas políticas de encarceramento massivo implementadas a partir da edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que impediu a progressão de regime e com isso ampliou sobremaneira a população carcerária desde então<sup>2</sup>. Como lembram Adorno e Salla,

(...) a emergência da criminalidade organizada no Brasil não pode ser descolada das condições e tendências existentes na sociedade contemporânea, em especial a partir dos anos 1970, na esteira das mudanças neo-

2 Sobre o impacto da Lei dos Crimes Hediondos nas taxas de criminalidade e na administração carcerária, vide a pesquisa do ILANUD, disponível em <http://www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/hediondos.pdf>.

liberais que inauguram a chamada era da globalização econômica e da diluição dos Estados-Nação. Essas mudanças promoveram em curto espaço de tempo profunda desregulamentação dos mercados, sobretudo financeiros, desencadeando uma seqüência ordenada de processos: alteração das tradicionais fronteiras nacionais; incentivo ao fluxo cada vez mais maleável de capitais; abertura de espaço para atividades ilegais ao tornar a propriedade do capital anônima; circulação monetária livre de constrangimentos institucionais por paraísos fiscais, apta para o financiamento de operações como tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos humanos, contrabando de armas, fraudes fiscais e financeiras, pirataria de mercadorias e de serviços, falsificação de medicamentos, difusão de jogos de azar, entre tantas outras modalidades a rápida emergência e a disseminação da criminalidade organizada encontraram condições favoráveis nos padrões, também mundiais, de desenvolvimento urbano. O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais (DAVIS, 2006), em especial desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades. (ADORNO e SALLA, 2007, p. 4)

Em que pese a tendência de boa parte dos políticos adotarem o caminho mais fácil, que é a opção pela segregação e o castigo por meio do endurecimento da legislação penal, e de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público acreditarem no processo penal e na punição como mecanismos eficazes no combate à violência, e não como mecanismos para regular o poder punitivo do Estado e garantir os direitos do cidadão, os pífios resultados alcançados e as conseqüências criminosas do encarceramento em massa apontam para a necessidade de encontrar caminhos diferentes para o equacionamento da questão criminal, que dependem em grande medida da capacidade de diferentes atores sociais construírem cotidianamente alternativas pautadas pelas idéias de transformação, emancipação e inclusão social, assim como por uma revolução democrática das instituições de justiça e segurança.

**Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo.** Doutor em Sociologia, professor e pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais da PUCRS. (rgdeazevedo@uol.com.br)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio e SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas Prisões e os Ataques do PCC. *Revista Estudos Avançados* 21 (61), 2007.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de e VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A Prisão Preventiva como Mecanismo de Controle Punitivo: análise das decisões do TJ/RS nos anos de 2005 e 2006. In: *Anais do 32º Encontro Anual da Anpocs*, 2008.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. São Paulo: Ed. Sumaré/Fapesp, 2002.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Ministério Público Gaúcho: Quem são e o que pensam os Promotores e Procuradores de Justiça sobre os desafios da Política Criminal. Porto Alegre: Ministério Público do RS, 2005 (Separata).
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena*. São Paulo: IBCCrim, 2007.
- CASTILHO, Ela Wiecko. *O Controle Penal dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas das Sentenças*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.
- SILVA, Cátia Aida. *Justiça em Jogo: Novas Facetas da Atuação dos Promotores de Justiça*. São Paulo: Edusp, 2001.
- SINHORETTO, Jacqueline. *Ir aonde o povo está – etnografia de uma reforma da justiça*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP/FFLCH, 2007.
- TREVES, Renato. *La Sociología del Derecho*. Madrid: Ariel Derecho, 1988.
- VIANNA, L.W. et. Al. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.